



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1011989-72.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº 1011989-72.2024.8.26.0348

Recorrente: Juízo *Ex-Officio*

Recorrido: Ministério Público

Interessado: Município de Mauá

Comarca: Mauá

Juiz: Ivo Roveri Neto

Voto nº 3417

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE IDOSO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em Exame

1. O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública contra o Município de Mauá, visando o acolhimento institucional do idoso, paciente oncológico sem suporte familiar, em entidade apta a seu atendimento integral. A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação, confirmando a tutela de urgência para que o Município providenciasse o acolhimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na perda superveniente do objeto da ação, em razão do falecimento do idoso, tornando desnecessária a providência de acolhimento institucional.

III. Razões de Decidir

3. O falecimento do idoso, ocorrido após a sentença, implica na perda do objeto da ação, uma vez que o acolhimento institucional possui natureza personalíssima e intransferível.

4. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, conforme o artigo 485, IX, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Processo extinto sem resolução de mérito.

Tese de julgamento: 1. A perda superveniente do objeto em ações de natureza personalíssima justifica a extinção do processo sem resolução de mérito.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, IX; art. 487, I; art. 496, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1501787-62.2024.8.26.0482, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. 10/02/2025.

TJSP, Remessa Necessária Cível
1035736-38.2019.8.26.0506, Rel. Maria Olívia Alves, j.
06/07/2020.

Vistos.

Remessa necessária em face da r. sentença de fls. 205/210, que julgou procedente a **ação civil pública** movida pelo **Ministério Público** em face do **Município de Mauá**.

Na inicial, em resumo, defendendo os interesses do idoso Dinael Soares, em razão da sua condição paciente oncológico, sem amparo da família e ausência de suporte municipal, sustenta que o paciente se encontrava confinado em leito social, reduzido a “morador de hospital”. Com intervenção do CREAS, concluiu-se que o paciente necessitava de acolhimento em instituição de longa permanência para idosos. No entanto, a única entidade de longa permanência conveniada com a Prefeitura, recusou-se a recebe-lo. O relatório médico assinalava a necessidade de urgência de transferência do idoso, pois a permanência no hospital poderia resultar em recidiva de infecções hospitalares. Requereu que o Município providenciasse abrigo em entidade asilar apta para cuidar do idoso com Grau de Dependência III. Pugnou pela concessão da tutela.

A liminar foi concedida (fls. 65/69).

Após o devido trâmite, a sentença julgou procedente a ação civil pública proposta, nos seguintes termos: “(...) *Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o MUNICÍPIO DE MAUÁ, , com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, condenar o réu a providenciar a transferência do idoso Dinael Soares, para acolhimento institucional do idoso, em entidade apta a seu atendimento integral, nos moldes definidos nos artigos 48 a 50 do Estatuto do Idoso, seja por serviço direto, por contratação de terceiros ou por*

parceira com entidades privadas sem fins lucrativos, segundo o juízo de conveniência e oportunidade da parte ré, seja em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) ou mesmo Hospital de Retaguarda de Longa Permanência, de acordo com as necessidades clínicas. Custas ex lege. Sem sucumbência, considerando que a ação foi ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, aplicando-se, por analogia o artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, visto se tratar de condenação da Fazenda Municipal de valor ilíquido. Após o trânsito em julgado, eventual cumprimento da sentença deverá ser peticionado eletronicamente pela parte credora, com as especificações previstas nos artigos 524, 534 ou 536 do Código de Processo Civil, conforme a hipótese, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, sob pena de rejeição da petição cadastrada incorretamente, conforme dispõe o inciso IV, do artigo 9º, da Resolução 551/2011 do TJSP e artigo 1.289 das NSCGJ. Certifique a serventia a pendência de custas remanescentes e, se o caso, intime-se a parte devedora para comprovar o recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Com o pagamento das custas processuais ou a expedição da certidão à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito em dívida ativa ou inexistindo pendências, arquivem-se estes autos. P.R.I.”.

Não houve recurso voluntário e os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça para o reexame necessário.

Nesse interim, ocorreu o falecimento do idoso (fls. 223/224).

Parecer da Procuradoria às fls. 244/248, pelo não conhecimento do recurso, pela perda superveniente do objeto, ou, em caso de conhecimento, pelo desprovimento do mesmo.

É o relatório.

Em razão da sentença ilíquida, subiram os autos para o reexame obrigatório, conforme preceitua o art. 496, I do CPC¹.

Em poucas palavras, em primeiro grau, o juiz acolheu a pretensão

¹ **Art. 496.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

ministerial, confirmando a tutela de urgência outrora deferida, para que o Município réu providenciasse o acolhimento institucional do idoso.

Todavia, após o julgamento do feito, em 30/10/2024, foi comunicado o falecimento do idoso, ocorrido em 17/12/2024.

Dessa feita, torna-se desnecessária a permanência do idoso em Casa de Acolhimento ou entidade do gênero, uma vez que o tratamento ora pleiteado possui natureza personalíssima e, portanto, intransferível.

O caso comporta extinção do feito, sem resolução de mérito, conforme artigo 485, IX² do CPC.

Nesse sentido:

*“OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO PARA IDOSOS. Curadora que alega não ter condições para cuidar e pretende a internação do curatelado em instituição de longa permanência para idosos. Falecimento do autor. **Perda superveniente do objeto da ação. Direito personalíssimo e intransferível. Processo que deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do CPC. Reexame necessário e recurso voluntário prejudicados.**”* (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1501787-62.2024.8.26.0482; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

*“REEXAME NECESSÁRIO – Ação civil pública – Saúde – Fornecimento de fraldas geriátricas – Procedência – **Falecimento da beneficiária – Perda superveniente do objeto da ação – Extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IX, CPC.**”* (TJSP; Remessa Necessária Cível 1035736-38.2019.8.26.0506; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara da Infância e Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 06/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020).

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à

² Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

X - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ, Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator